

Reembolso de despesas judiciais pela autarquia

Pelo Exº Senhor Presidente de Câmara Municipal foi solicitado parecer acerca da possibilidade de reembolsar dois trabalhadores do mapa de pessoal da autarquia dos “*gastos despendidos com advogados*” num processo judicial em que foram arguidos, em virtude do exercício das suas funções. Os referidos trabalhadores foram absolvidos dos crimes de que foram acusados e exerciam, à data da prática dos factos, as funções de Chefe de Divisão de Obras Municipais e de assistente técnico na mesma Divisão e fundamentaram os seus requerimentos “*com a aplicação, por analogia, do disposto no Decreto-Lei nº 279/2009, de 14 de outubro (Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana) e no Regulamento das Custas Processuais.*”

Cumpra, pois, informar:

I - O Decreto-Lei nº 297/2009, de 14 de outubro aprovou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), regulando o artº 23º deste diploma legal sobre as respetivas garantias de defesa. De facto, o nº 2 deste normativo esclarece que o “*personal militar tem direito a apoio judiciário, que abrange a contratação de advogado, o pagamento de taxas de justiça e demais encargos do processo, sempre que nele intervenha na qualidade de assistente, arguido, autor ou réu, e o processo decorra do exercício das suas funções, mediante despacho fundamentado do comandante-geral, proferido por sua iniciativa ou mediante requerimento do interessado*”.

No entanto, tal como determina o nº 2 do seu artº 1º, este diploma legal “*aplica-se aos oficiais, sargentos e guardas, em qualquer situação, da Guarda Nacional Republicana*” e não pode ser aplicado por analogia aos trabalhadores das carreiras gerais da administração pública. De facto, o citado artº 23º deve ser interpretado no contexto do diploma em que se insere e da legislação que regula a organização e funcionamento da GNR.

Por outro lado, o Regulamento das Custas Processuais (DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março) estabelece na alínea d) do nº 1 do seu artº 4º que estão isentos de custas “*os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções.*”

Ora, este diploma legal isenta os dirigentes e trabalhadores de **custas processuais** (que abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte) nas condições aí referidas, mas não permite o reembolso dos gastos despendidos com advogados nos processos de que façam parte.

II - No que concerne à possibilidade de serem aplicados à situação *sub judice* os normativos citados, salientamos que há lugar à aplicação analógica das normas, sempre que estejam reunidos os pressupostos e preenchidos os requisitos do artigo 10.º do Código Civil (CC), que determina o seguinte:

Artigo 10.º (Integração das lacunas da lei)

1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.
2. Há analogia sempre que no caso omissivo procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.
3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

No entanto, tal como ensinam Pires de Lima e Antunes Varela (in Código Civil Anotado, Volume I, 4ª edição revista e atualizada, anotação ao artº 10º, pág.59), a aplicação deste normativo tem como pressuposto a existência de caso omissivo, que “é realidade diferente do simples caso não regulado, pois abrange apenas a situação que, sendo juridicamente relevante, não constitui objeto de nenhuma disposição legal.”

No entanto, no caso concreto, não parece estarmos perante um caso omissivo. De facto, tal como tem defendido esta Divisão de Apoio Jurídico:

“O estatuto do pessoal dirigente da administração pública, aprovado pela Lei nº 2/2004, de 15/01, na redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 51/2005, de 30/08 e pela Lei nº 64-A/2008, de 31/12 prevê, o nº 1 do seu artº 33º que “Aos titulares dos cargos dirigentes são aplicáveis os regimes de patrocínio judiciário e isenção de custas previstos nos Decretos-Lei n.s 148/2000, de 19 de Julho, e 34/2008, de 26 de Fevereiro”.

O artº 1º do D.L. nº 148/2000 – que previa a dispensa, para os membros do Governo, directores-gerais, secretários-gerais, inspectores-gerais ou encarregados de missão, de pagamento de custas, em todos os tribunais, qualquer que fosse a forma de processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das respectivas funções – foi revogado pelo citado D.L. nº 34/2008. Todavia o artº 2º daquele diploma legal prevê que aos membros do Governo quando demandados em virtude do exercício das suas funções, pode ser assegurado pelo Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros (CEJUR) ou por advogados contratados por este Centro o patrocínio judiciário; o nº 2 prevê que o patrocínio judiciário dos demais cargos públicos referidos no revogado artº 1º (e os titulares de cargos dirigentes, por força do citado artº 33º, nº 1 da Lei 2/2004), pode ser assegurado pelos serviços jurídicos dos respectivos ministérios ou, na sua falta, por advogados contratados especificamente para a prática daquele patrocínio, mediante autorização do respectivo membro do Governo.

Já no que respeita aos titulares dos órgãos das autarquias locais, o artº 21º do respectivo estatuto, constante da Lei nº 27/89, de 30/06, com as alterações que lhe foram introduzidas, dispõe no sentido de constituírem encargos a suportar pela autarquia respectiva as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

Aqui chegados se conclui que **o asseguramento do patrocínio judiciário e o apoio em processos judiciais por parte das entidades empregadoras só estão previstos, respectivamente, para os titulares de cargos dirigentes da Administração Pública e para eleitos locais, não existindo, pois, para os antigos funcionários públicos (actualmente**

na situação de contratados por tempo indeterminado) qualquer normativo que autorize a respectiva entidade empregadora a suportar o pagamento de despesas ocasionadas por processos judiciais em que estes são parte com fundamento em factos decorrentes do exercício da respectiva função.

Nestes termos, não poderá essa edilidade proceder ao pagamento da peticionada quantia, cobrada por advogado por patrocínio judiciário da trabalhadora no âmbito do Processo de Inquérito em que esta foi constituída arguida.”¹ (sublinhados nossos)

No caso presente, um dos trabalhadores da autarquia exercia funções de Chefe de Divisão e o outro era assistente técnico, na mesma Divisão.

Ora, enquanto titular de cargo dirigente abrangido pelo estatuto do pessoal dirigente, o Chefe de Divisão teria direito a patrocínio judiciário, desde que se encontrassem reunidos os demais requisitos legais previstos no art.º 2.º do DL n.º 148/2000, de 19 de julho (alterado pelo DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro) que estabelece o seguinte:

Artigo 2.º

Patrocínio judiciário

1 — O patrocínio judiciário dos membros do Governo, quando demandados em virtude do exercício das suas funções, pode ser assegurado pelos consultores do Centro Jurídico (CEJUR) da Presidência do Conselho de Ministros ou por advogados contratados em regime de avença pelo CEJUR, especificamente para a prática daquele patrocínio.

2 — O patrocínio judiciário dos demais titulares de cargos públicos referidos no n.º 1 do artigo 1.º pode ser assegurado pelos serviços jurídicos dos respectivos ministérios ou, na sua falta, por advogados contratados especificamente para a prática daquele patrocínio, mediante despacho de autorização do respectivo membro do Governo.

3 — O patrocínio judiciário previsto nos números anteriores **depende de requerimento do interessado.** (sublinhados nossos)

Nesta conformidade, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 2/2004, de 5 de janeiro e do n.º 2 do art.º 2.º DL n.º 148/2000, de 19 de julho, ambos na sua atual redação, para ser assegurado patrocínio judiciário ao Chefe de Divisão abrangido pela situação em análise, o Senhor Presidente da autarquia consulente - na impossibilidade de o patrocínio ser assegurado pelos respetivos serviços jurídicos e na sequência de requerimento do interessado - teria de ter proferido previamente despacho de autorização que permitisse contratar advogado para aquele específico efeito. Ora, tendo em conta os dados que nos foram facultados, não nos parece que tal tenha sucedido, o que inviabiliza o pagamento das quantias despendidas com advogado por parte do referido dirigente.

¹ Sobre este assunto poderá ainda consultar-se o parecer da CCDR Centro, de 08.01.2002, disponível em www.ccdr-c.pt, que defende que: “...não havendo norma legal que faça impender sobre o município os encargos com processos judiciais em que o funcionário seja parte "por causa" do exercício das respectivas funções (ao contrário do que acontece designadamente com os eleitos locais por força do artigo 21.º da Lei 29/87, de 30/6), concluímos que o pagamento pela Câmara Municipal daquelas despesas é ilegal por violar o princípio da legalidade já que não existe norma legal que sustente tal pagamento.”

Por outro lado, face à ausência de norma legal que o admita, concluímos também não ser possível o reembolso das despesas suportadas pelo assistente técnico, no âmbito do mesmo processo em que foi parte "por causa" do exercício das suas funções.